



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003908-89.2023.2.00.0000**

Requerente: [REDAZIDA]

Requerido: **JUANITA CRUZ DA SILVA CLAIT DUARTE**

DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL. ART. 103-B, §4º, DA CF. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR ARQUIVAMENTO SUMÁRIO.

1. Cuida-se de reclamação disciplinar formulada por [REDAZIDA] em face da Juíza de Direito, **JUANITA CRUZ DA SILVA CLAIT DUARTE**, do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso – TJMT.

A parte reclamante relata, em síntese, que na ação em trâmite no 4º Juizado de Cuiabá/MT, a reclamada proferiu despacho em que intimou a parte autora, ora reclamante, para comprovar o pagamento das custas processuais, bem como para emendar a inicial trazendo procuração assinada de próprio punho pela parte autora com até 90 (noventa) dias de outorga, sob pena de extinção.

Não tendo o autor realizado a emenda, a reclamada extinguiu o feito sem resolução de mérito, além de determinar a expedição de ofício à OAB/MT a fim de apurar eventual infração ético-profissional do advogado [REDAZIDA] bem como a expedição de ofício ao Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria-Geral da Justiça (NUMOPEDE) para conhecimento e providências que entenderem cabíveis.

Segundo o reclamante, “exigir nova procuração não é uma disposição legal e tal exigência sugere que a magistrada vê com antipatia e desprezo a advocacia, concluindo que o profissional é dado a falsificações”.

Afirma ainda que a exigência de procuração contemporânea ao ajuizamento da ação judicial contraria a legislação de regência e entendimento do STJ e deste CNJ.

Aduz ainda que realizou o pagamento das custas processuais a tempo e a modo.

Requer, ao final, que o Conselho Nacional de Justiça apure os fatos acima narrados, instaurando-se o competente processo legal administrativo para aplicação da sanção disciplinar cabível e prevista em lei para a espécie, bem como a cassação da sentença com o retorno dos autos ao 4º juizado especial de Cuiabá/MT ou sua remessa para um juiz imparcial.

Decido.

2. Inicialmente, da análise das decisões acostadas em Id 5181430, verifica-se que, apesar de o despacho inicial da magistrada ter intimado o reclamante para comprovar o pagamento das custas, a decisão de extinção do processo se deu exclusivamente em razão do não atendimento da determinação de emenda a inicial com juntada de procuração assinada de próprio punho pela parte autora com até 90 (noventa) dias de outorga.

Apesar de questionar o entendimento da magistrada que inicialmente não verificou o pagamento das custas, este não foi utilizado como supedâneo para a extinção do feito. Contudo, a título meramente argumentativo, avaliar o acerto ou não do que foi decidido pela reclamada neste ponto, recai na revisão de atos de natureza eminentemente jurisdicional, cuja impugnação ocorre na própria jurisdição, pelos meios processuais adequados previstos em lei.

Da mesma forma, em relação ao fundamento principal utilizado na decisão de extinção, qual seja, ausência de juntada de procuração conforme determinado anteriormente, entendo que a questão também apresenta contornos processuais e demanda solução jurisdicional, não podendo ser alcançada pelo controle administrativo exercido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Vale lembrar que a este Conselho compete, precipuamente, “o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes”, a teor do §4º do artigo 103-B da Constituição Federal.

A competência fixada é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, pelo que não pode intervir no andamento de processo judicial, seja para corrigir eventual vício de legalidade ou nulidade, seja para inibir o exercício regular dos órgãos investidos de jurisdição.

Assim, para reverter eventuais decisões que considera incorretas, ilegais ou desfavoráveis aos seus interesses ou de seus clientes, deve a Requerente valer-se dos meios processuais adequados no bojo do processo judicial.

Nesse sentido, o entendimento pacífico do Plenário do CNJ:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LEVANTAMENTO DE VALORES EM NOME DOS ADVOGADOS COM PODERES ESPECIAIS INDEFERIDO EM DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE

INTERVENÇÃO DO CNJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003302-66.2020.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTIANA ZIOUVA - 68ª Sessão Virtual - julgado em 1º/7/2020)

RECURSO ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. VALORES FGTS. MATÉRIA DE CUNHA JURISDICIONAL. 1. A questão decorre da expedição de alvarás para a liberação dos valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS em processos judiciais em trâmite perante Varas do Trabalho de Fortaleza, unicamente em nome do autor da ação judicial, com a exclusão do nome do advogado constituído por meio de procuração no processo judicial. 2. Não cabe ao E. CNJ conhecer de matéria de cunho jurisdicional, de forma a alterar conteúdo de decisão judicial ou expedir determinação que interfira no poder decisório e no livre convencimento dos magistrados no âmbito jurisdicional. 3. O inconformismo em face de decisão judicial deve ser manifestado pelos meios recursais adequados, previstos na legislação processual. 4. Ademais, em se tratando de expedição de alvará para saque de valores do FGTS, nos termos do art. 20, §18 da Lei 8.036/90, a regra é o comparecimento pessoal do trabalhador. Na hipótese em que se admite o pagamento a procurador (moléstia grave) é necessária cláusula ad negotia, cujos poderes não se inserem naqueles conferidos por meio da cláusula ad judicia de que é detentor o advogado ora requerente. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004421-67.2017.2.00.0000 - Rel. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA - 44ª Sessão Virtual - julgado em 22/03/2019)

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PARA REVOGAR DECISÃO ACERCA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR. NATUREZA JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. NÃO CONHECIMENTO. O CNJ, em princípio, não tem competência para apreciar decisão que, em qualquer fase do processo de execução, disponha acerca da validade de contrato de honorários. Esse gênero de decisão possui natureza jurisdicional, e, certa ou errada, justa ou injusta, deve ser impugnada por meio dos recursos apropriados. Somente se constatada infração disciplinar – não vislumbrada no caso – poderá o magistrado responder em razão de ato judicial. Pedido de providências não conhecido. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004690-19.2011.2.00.0000 - Rel. WELLINGTON CABRAL SARAIVA - 150ª Sessão Ordinária - julgado em 03/07/2012)

3. Além disso, cabe pontuar que, conforme art. 139, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, o magistrado possui poderes para prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça na condução do processo, sendo certo que a magistrada reclamada não excedeu tal prerrogativa no caso. Ao contrário, ao verificar possível irregularidade na apresentação de procuração, a reclamada deu oportunidade para que a parte sanasse o vício e, somente diante da inércia do autor, promoveu o arquivamento do feito.

Da mesma forma, entendo que não se excedeu ao encaminhar ofício à OAB/MT, uma vez que, diante da ciência de suposto ato contrário à legislação, é dever do magistrado proceder o encaminhamento à instância competente para que apure os fatos narrados.

Assim, não se verifica a prática de qualquer infração disciplinar ou falta funcional por parte da Magistrada reclamada que pudesse ensejar a instauração de processo administrativo disciplinar em seu desfavor.

4. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, **determino o arquivamento sumário** do presente expediente, com baixa.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça

J16/F33

5

Assinado eletronicamente por: LUIS FELIPE SALOMAO

10/07/2023 16:49:39

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 5190816



230710164939079000

IMPRIMIR

GERAR PDF